


DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 3 / DGC / 2019

Porta bebés – “BabyBjörn – Baby Carrier We”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Artigos de Puericultura.
2.	Denominação do produto	Porta-bebés; Marsúpio.
3.	Marca e modelo	BabyBjörn – Baby Carrier We. Ergonomic front and back baby carrier
4.	Código e lote	EAN: 7317680920447; Art. 092044; 2017-10-C; 2790
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Porta-bebés - marsúpio. Da embalagem consta, nomeadamente a seguinte informação: <i>“O porta-bebés fácil de utilizar - do nascimento até cerca dos três anos. Sem necessidade de redutor. Carrega o seu bebé virado para si e tem 3 opções de carregamento frontal e nas costas.”</i>
6.	Público a que se destina	Destina-se a bebés com idade compreendida entre 0-3 anos e 3.5-15Kg.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março (que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro, relativa à Segurança Geral dos Produtos), com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Normas aplicáveis ao produto	NP EN 13209-2:2018 - Artigos de puericultura; Porta-bebés - Requisitos de segurança e métodos de ensaio; Parte 2: Marsúpio. ¹
OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Fabricado na China. Fabricante: Não identificado.

¹ Idêntica à norma EN 13209-2:2015 - “Child use and care articles - Baby carriers - Safety requirements and test methods - Part 2: Soft carrier”

10.	Identificação do importador/distribuidor	BabyBjörn AB, SE-330 10 Bredaryd, Sweden.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Pré-Natal, Sociedade Unipessoal, Lda., Centro Comercial Colombo, loja 0.185 - Piso 0, Avenida Lusíada, 1500-392 Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Ensaio Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi ensaiado pelo (IISG), em Itália, de acordo com a norma EN 13209-2:2015 - Artigos de puericultura; Porta-bebés - Requisitos de segurança e métodos de ensaio; Parte 2: Marsúpio. De referir que o produto foi testado na posição de utilização - de frente para a pessoa que o transporta.</p> <p>Os pontos da norma testados foram os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>5.3. Condicionamento</u>; <u>7. Riscos térmicos</u>; <u>8. Riscos mecânicos</u>; <u>9. Riscos de asfixia devido a materiais de embalagem</u>; <u>10. Informação (com exceção dos pontos 10.2 Informação na compra e 10.4 Instruções de utilização)</u>; - <u>Migração de certos elementos - Categoria III: Raspado</u> (alumínio, antimónio, arsénio, bário, boro, cádmio, crómio, zinco, cobalto, cobre, chumbo, manganês, mercúrio, estanho, selénio, estrôncio e níquel). <p>O IISG remeteu o relatório de ensaios nº. 18.39428, de 27.11.2018, onde <u>conclui que o produto cumpre os requisitos dos acima citados pontos da norma EN 13209-2:2015.</u></p> <p>A Direção-Geral do Consumidor procedeu, também, à verificação da informação relativa ao produto, em língua portuguesa, de acordo com os pontos <u>10.2 Informação na compra</u> e <u>10.4 Instruções de utilização</u>, tendo <u>concluído que o produto cumpre os requisitos destes pontos da norma EN 13209-2:2015.</u></p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	-
15.	Riscos	-
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor procedeu à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	-
19.	Observações complementares	Está em curso uma ação conjunta de vigilância do mercado sobre "Porta-bebés e berços", apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Islândia, Letónia, Lituânia, Malta, Portugal e República Checa.

		A participação, a nível nacional, é assegurada pela Direção-Geral do Consumidor.
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta o ponto 12. da presente Decisão, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Dispensar a realização da audiência de interessados, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 124º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o “novo Código do Procedimento Administrativo”, dado que os elementos constantes da decisão são inteiramente favoráveis ao operador económico, enquanto parte interessada no processo; b) Proceder ao arquivamento do presente processo, salvaguardando-se a sua reabertura caso sejam apresentados novos elementos, atendendo a que no produto não foram detetadas não conformidades suscetíveis de colocar em risco a saúde e segurança das crianças utilizadoras; c) Comunicar o teor da presente decisão ao operador económico Pré-Natal, Sociedade Unipessoal, Lda., Centro Comercial Colombo, loja 0.185 - Piso 0, Avenida Lusíada, 1500-392 Lisboa; d) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores e à Autoridade Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira; e) Tornar pública a presente decisão, no sítio da internet da Direção-Geral do Consumidor, em www.consumidor.gov.pt
21.	Data	10 de maio de 2019